DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 3969/2018

PROCESSO TC/MS	:	TC/15422/2016
PROTOCOLO	:	1684970
ÓRGÃO	:	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NOVA ANDRADINA
ORDENADOR DE DESPESAS	:	SILVIO CARLOS SENHORINI
CARGO DO ORDENADOR	:	SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 39/2016
CONTRATADO	:	COMERCIAL POSTO UM LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL Nº 4/2016
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL (GASOLINA COMUM, ÓLEO DIESEL E ETANOL) PARA ATENDER PACIENTES EXCEDENTES DE AGENDAMENTO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE NOVA ANDRADINA
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 200.000,00
SEDE DE APRECIAÇÃO	:	JUÍZO SINGULAR
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – 2ª E 3ª FASES – LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL - AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL - INSTRUMENTO REGULARMENTE FORMALIZADO - OBJETO CUMPRIDO — ATOS LEGAIS E REGULARES - QUITAÇÃO - ARQUIVAMENTO.

Tratam os presentes autos sobre o exame da formalização do Contrato Administrativo nº. 039/2016 e sua execução financeira, provenientes da Ata de Registro de Preços nº. 03/2016, celebrado pelo Fundo Municipal de Saúde de Nova Andradina e a empresa Comercial Posto Um Ltda, cujo objeto é aquisição de combustível (gasolina comum, óleo diesel e etanol) para atender pacientes excedentes de agendamento da Secretaria Municipal de Saúde de Nova Andradina, no valor correspondente a R$ 200.00,00 (duzentos mil reais).

A Unidade de Instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta etapa emitindo o seu juízo de valor opinando pela *regularidade* e *legalidade* de tais procedimentos, consoante Análise **ANA–2ª ICE -** 18724/2017, às fls. 70/74.

No mesmo sentido, o parecer do Ministério Público de Contas, às fls. 75/76

É o relatório.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, inciso II, alínea *"b"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

O objeto da contratação é aquisição de combustível (gasolina comum, óleo diesel e etanol) para atender pacientes excedentes de agendamento da Secretaria Municipal de Saúde de Nova Andradina.

Os demais atos foram realizados em conformidade com as disposições contidas na legislação federal sendo que a execução financeira está assim demonstrada:

Resumo Total da Execução	
Valor Contratual Inicial e Final	200.000,00
Nota de Empenho	200.000,00
Anulação de Nota de Empenho	66.893,11
Saldo de Nota de Empenho	**133.106,89**
Ordens de Pagamento	**133.106,89**
Notas Fiscais	**133.106,89**

Destarte, todos os atos foram realizados em conformidade com as disposições contidas na legislação federal conforme conclusão oferecida pelo Corpo Técnico, que se pronuncia pela sua aprovação nos seguintes termos:

> "Diante do exposto, concluímos pela regularidade e legalidade da formalização do Contrato Administrativo nº 39/2016, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Nova Andradina (CNPJ nº 10.711.980/0001-94) e a empresa Comercial Posto Um Ltda (CNPJ/MF 15.526.395/0001-38), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno. Concluímos ainda, pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 039/2016, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde

de Nova Andradina (CNPJ nº 10.711.980/0001-94) e a empresa Comercial Posto Um Ltda (CNPJ/MF 15.526.395/0001-38), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. alínea "a" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno."

O douto Ministério Público de Contas, comungando do entendimento adotado pelo Corpo Técnico exara o seu r. Parecer opinando pela *regularidade* e *legalidade* da formalização do contrato e sua execução financeira, mediante a seguinte dicção, *in verbis:*

> Em vista do exposto, o Ministério Público de Contas opina pela legalidade e regularidade da formalização contratual e da execução, nos termos do art. 59, I da LC n. 160/12 c/c art. 120, II e III da Resolução Normativa n. 076/13.

Assiste razão ao eminente Procurador de Contas pois restou evidenciada a regular formalização do instrumento contratual e respectiva execução financeira, bem como cumprimento do objeto contratado, a exatidão dos seus valores e o adimplemento das obrigações, razão pela qual se encontram aptos a receberem a aprovação desta Corte de Contas.

Mediante o exposto e, acolhendo o posicionamento adotado pelo Corpo Técnico, **DECIDO:**

1 – pela regularidade e legalidade da formalização do Contrato Administrativo nº 39/2016, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Nova Andradina (CNPJ nº 10.711.980/0001-94) e a empresa Comercial Posto Um Ltda (CNPJ/MF 15.526.395/0001-38), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno, por guardarem conformidade com as disposições contidas no art. 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os arts. 70, 121, IV, alínea "a" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 039/2016, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Nova Andradina (CNPJ nº

10.711.980/0001-94) e a empresa Comercial Posto Um Ltda (CNPJ/MF 15.526.395/0001-38), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. alínea "a" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno;

3 – pela quitação ao Ordenador de Despesas, Senhor Silvio Carlos Senhorini, CPF/MF n.º 164.068.501-49, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 – pelo arquivamento do presente feito, após o trânsito em julgado, observados os requisitos estabelecidos no inciso V, Parágrafo único, inciso I, do art. 173 do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

5- pela publicação, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013. É a decisão.

Campo Grande/MS, 07 de maio de 2018.

Cons. IRAN COELHO DAS NEVES
Relator.